



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 452 DE 25 DE setembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONOT. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 28/10/2018
1º Secretário

Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei n. 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II – a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



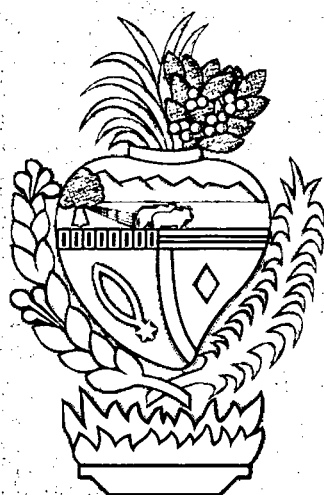
JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de maneira a prever que a redução na jornada de trabalho do servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, será definida, de forma adequada para cada caso específico, pela unidade de saúde ocupacional da Administração.

Atualmente, a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiência e que exigem, por isso, cuidados especiais diferenciados. Sendo assim, é necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar, caso a caso, qual o percentual de redução na jornada de trabalho é adequado. Dessa forma, a legislação estará conferindo aos servidores públicos um tratamento compatível com o princípio da igualdade (CF, art. 5º).

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2018004847

Autuação: 31/10/2018
Projeto : 452 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N. 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 452

DE 25 DE outubro

DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 30/10/2018

1º Secretário

Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei n. 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho, observado o seguinte:

II – a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração, a qual indicará a redução especial da jornada de trabalho adequada ao servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) da respectiva carga horária.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de maneira a prever que a redução na jornada de trabalho do servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, será definida, de forma adequada para cada caso específico, pela unidade de saúde ocupacional da Administração.

Atualmente, a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiência e que exigem, por isso, cuidados especiais diferenciados. Sendo assim, é necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar, caso a caso, qual o percentual de redução na jornada de trabalho é adequado. Dessa forma, a legislação estará conferindo aos servidores públicos um tratamento compatível com o princípio da igualdade (CF, art. 5º).

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/11/2018

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2018004847
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, alterando a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Segundo consta da justificativa, a proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, de maneira a prever a redução na jornada de trabalho do servidor que possua deficiência e exija cuidados especiais ou que tenha sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição.

Retrata-se que atualmente a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Por fim, alega-se que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiências que exigem cuidados especiais diferenciados, sendo assim, seria necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar cada caso e qual o percentual de redução na jornada de trabalho mais adequado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente matéria, verifica-se que nos termos do art. 23, II da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos esses atende o presente projeto de lei.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

e

“Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

[...]

f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde** ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.” (Grifou-se).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de novembro de 2018.

DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

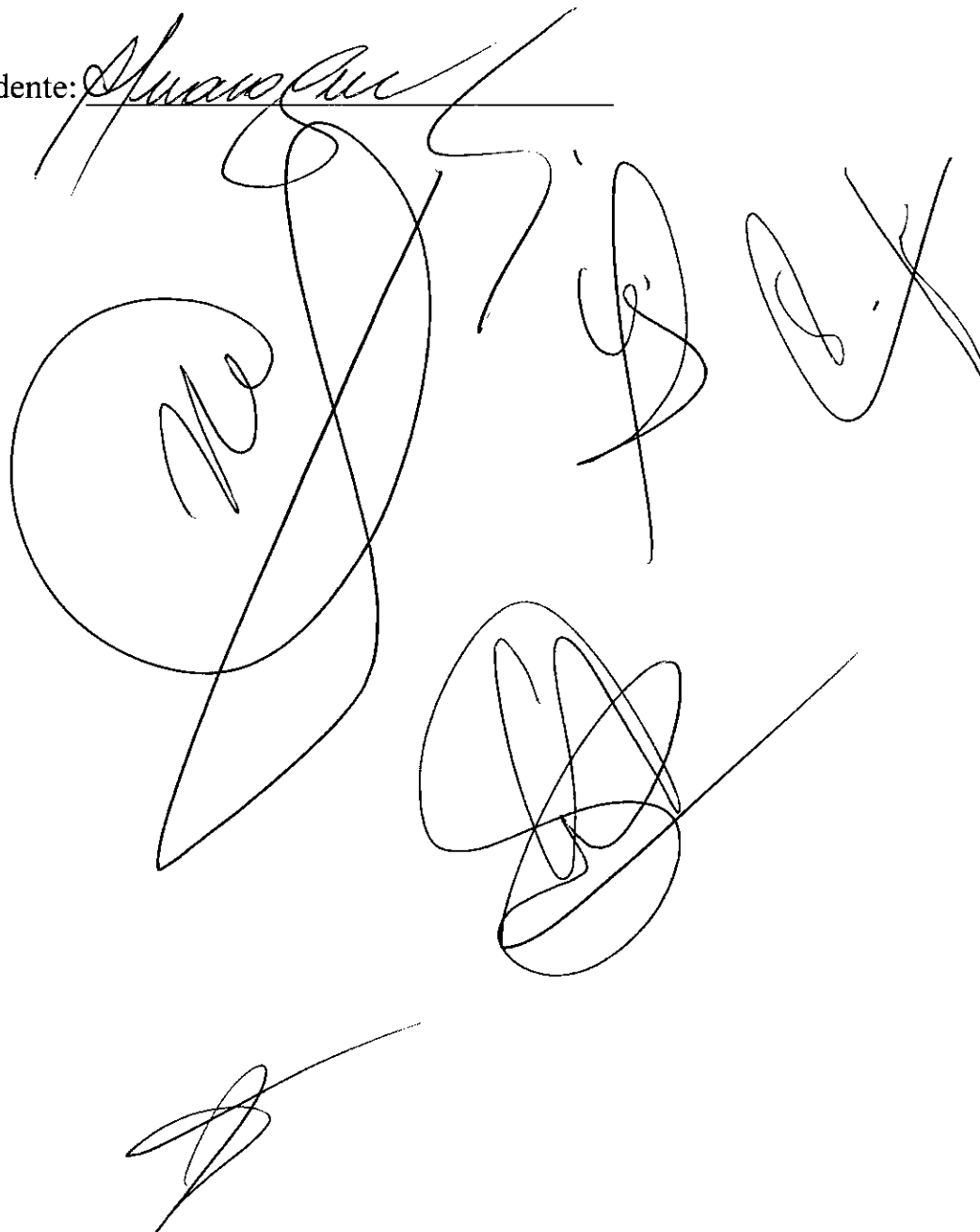
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4847/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures. The first signature is the most prominent, written over the 'Presidente:' label. Below it, there are several other signatures, some of which are large and stylized, and others that are smaller and more compact. The signatures are written in black ink on a white background.